

A DEMOCRACIA

ANNO I.

ORÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANO FEDERAL

NUMERO 3.

Pianhy (Theresina).

Os espinhos da liberdade são preferíveis ás flores da servidão.

29 de Abril de 1890

EXPEDIENTE

Rodacção e officinas á rua Bella n.

Publica-se duas vezes por semana.

Tiragem 1,000 exemplares.

O pagamento das assignaturas é adelantado:

Por anno . . . 10\$000

Por seis mezes . . . 6\$000

Preço de publicações e annuncios — o que se convencionar.

As publicações de interesse particular devem vir legalmente responsabilizadas e só serão acceptas quando escriptas em linguagem comedida.

A DEMOCRACIA.

Theresina, 23 de Abril de 1890.

Liberdade de imprensa.

Um novo decreto acaba de ser expedido pelo governo provisório acerca de liberdade de imprensa.

E' fora de duvida que sobre tal assumpto o governo tem estado sempre a oscillar, ora se inclinando para medidas energicas de repressão, que podem constituir um embaraço á livre enunciação do pensamento, ora restabelecendo o regimen de completa liberdade, em cuja posse estivemos durante mais de meio século.

Essa alternativa de rigor e de brandura tem sido determinada pelas circunstancias do momento, surgindo medidas de rigor quando algum facto de summa gravidade ameça a tranquillidade publica e a estabilidade das novas instituições, desaparecendo sem demora quando por sua vez desaparecem as circunstancias excepcionaes que as motivam.

Foi isso o que se deu em dezembro do anno passado e em fevereiro do que está correndo.

A revolta de Iguaçu soldados, em meado de dezembro, influenciados não se sabe por quem, deu causa ao decreto de 23 desse mez, estatutando medidas de repressão contra os conspiradores, estabelecendo o julgamento militar perante uma commissão nomeada pelo ministro da guerra e a penalidade tambem militar do crime de sedição para os que aconselharom ou promoverem, por palavras, escriptos ou actos, a revolta civil ou a indisciplina militar; o restabelecimento da ordem e a certeza de que as novas instituições todos os dias se enraizam na confiança popular bem depressa fizeram apparecer um novo decreto — restabelecendo o regimen de liberdade e responsabilidade anterior ao primeiro.

Não foi propriamente o decreto de 23 de dezembro, mas a interpretação que, dizem, lhe foi dada por um dos membros do governo que o tornou ameaçador para a liberdade de imprensa, provocando não só o desaparecimento da «Tribuna Liberal» como um certo mal estar em todo o paiz e os murmurios de todo o jornalismo brasileiro. Por isso mesmo o decreto de fevereiro, em vez de consagrar doutrina nova, appareceu como disposição interpretativa, declarando que o primeiro não alterava o regimen anterior de liberdade e responsabilidade de imprensa.

Seja como for, q' que os factos tem evidenciado q' que o governo federal,

contendo em seu seio jornalistas distinctos, que conquistaram as posições actuaes, manejando a penna e servindo-se do invento de Guttemberg, jamais leva o proposito de aniquillar a liberdade de imprensa, a mais preciosa de todas em um estado livre e civilisado. E se algumas vezes tem lançado mão de medidas rigorosas, se agora mesmo acaba de expedir um novo decreto, que pôde dar lugar a abusos e violencias dos seus delegados, tem sido impellido á essa extremidade por circunstancias excepcionaes, cujo desaparecimento ha determinado sempre a substituição do rigor da lei por um regimen de tolerancia.

Está nisso a melhor defeza do governo provisório, até mesmo porque não o podemos responsabilisar por alguns attentados contra a liberdade de imprensa commettidos por delegados seus, já depois do decreto de 23 de fevereiro.

—Telegrammas alarmantes, destinados a abalar o nosso credito no estrangeiro, e a produzir na Europa a desconfiança na estabilidade de nossas instituições, occasionaram o apparecimento do novo decreto, de que estamos nos occupando.

A «Gazeta de Noticias», da capital federal, foi transmitido de Paris o seguinte telegramma:

«Os jornaes de hoje publicam telegrammas do Rio, noticiando que diversos batalhões recusaram embarcar para o sul.

«Telegrammas da Agencia Havas dizem que foram descobertos os fios de uma conspiração militar que devia rebentar no dia 9 contra o governo.

«Esta noticia causou aqui profundo impressão.»

Sendo inteiramente falsas as noticias constantes deste telegramma, nem ao menos tendo circulado na capital federal qualquer boato de conspiração militar, vê-se que a transmissão telegraphica de taes inventos constitue uma especulação torpe e indigna, que apenas visa o desprestigio, no exterior, das nossas instituições.

Quem quer que tenha sido o seu autor, alem de ser um inimigo declarado e rancoroso do novo regimen, é com certeza um filho desnaturalizado desta patria, se brasileiro foi, pois a impressão que esse telegramma deve ter causado na Europa, mais prejudicou sem duvida o nosso paiz do que o governo federal.

Este vivo da confiança nacional, e não serão as calumnias e mentiras transmitidas para o estrangeiro, que conseguiram abalar a, ao passo que o nosso credito no exterior, a regularidade do nossas transacções commerciaes com os diversos mercados da Europa, a confiança na solvabilidade das nossas compromissos, isto sim, depende da confiança do estrangeiro e pôde soffrer com a divulgação de boatos aterradores, que aliás não têm o menor fundamento.

E' portanto o proprio paiz e não o governo a quem se offende, a quem se insulta com essas invejas malignas, que podem aproveitar a um ou outro especulador pela baixa repentina do cambio, mas que encerram em todo o caso um designio altamente criminoso, merecedor da mais severa punição.

A' esse estado de cousas não podia ser indifferente o governo provisório, sobre quem pesa actualmente a maior das responsabilidades, e para reprimil-o, evitando a reprodução de taes attentados, expediu em data de 29 do passado o decreto que abaixo publicamos.

Mas... e aqui começam as nossas reticencias, —visando o decreto a repressão de attentados contra —a disciplina dos

corpos militares, a estabilidade das instituições e a ordem publica, não dá lugar, com as novas disposições sobre liberdade de imprensa, a violencias e abusos mais prejudiciaes do que qualquer excesso de palavra que se tenha de reprimir?

Embora seja mais prudente confiar ao futuro a resposta de semelhante interrogação, parece-nos que violencias e abusos não de surgir necessariamente, não só porque a redacção do decreto presta-se a interpretação, que podem desvirtuar o seu pensamento, mas sobretudo porque nem todos os delegados do governo federal votam á liberdade de imprensa o respeito que ella merece e que os povos civilisados lhe tributam.

Alguns já foram prova dessa realidade nos attentados commettidos no Maranhão. Alguém e R. G. do Sul, outros, julgando-se innocentes e não se resignando á censura dos seus erros e disparates, aguardam e esperam uma occasião opportuna para ligar violencias, preparando antecipadamente o terreno e fazendo apregoar que —infelizmente a imprensa opposicionista do Brazil, por um voto de honra adquirido nos tempos da monarchia, resolveu sempre no pender da invectiva e de injuria pessoal, borendy intencionalmente os factos para desprestigar a autoridade e concitando os animos irresponsavelmente á sublevação.

Eis o decreto a que nos referimos.

MINISTERIO DA JUSTICA.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório constituído pelo exercito e armada, em nome do povo, consilíando:

Que com prejuizo da ordem e da paz publica ha-se posto em circulação falsas e boatos aterradores, com o intuito de abalar e perturbar o trabalho e a ordem social, e de promover a desconfiança e a desobediencia;

Que taes boatos e boatos prejudicam a estabilidade e o credito do paiz no exterior, abalando a confiança na estabilidade das instituições e na responsabilidade dos compromissos contractados pelo paiz;

Que, nem d'isso, por esse modo tem-se procurado produzir apprehensão e receio no espirito publico e abalar a opinião que, até se bem e accetiva com perfeita tranquillidade e plena confiança o novo regimen em todo o paiz;

Que ao poder publico corre o dever de prevenir e evitar todas as causas de perturbação social, assegurando e garantindo a ordem e a responsabilidade e a livre expressão de taes actos, e o desenvolvimento do progresso nacional;

Que o regimen da imprensa e dos ataques pessoais tem por fim antes de tudo o desprestigio da autoridade e levantar contra ella a desobediencia, para favorecer a execução de planos subversivos, de que esculdaver e dirigir a opinião no exame dos actos governamentais;

Que o governo, não pretendendo impedir nem oppor-se ao exercicio do direito de liberdade de imprensa, da livre discussão sobre os seus actos, não pôde, entretanto, pronunciar-se indifferente em presença da acção perturbadora e criminosa dos que, querendo por todos os meios crear a anarchia e promover a desobediencia;

Que, finalmente, taes actos, por seus proprios intentos e em uma situação actual, como a que se acha o paiz, reclamam medidas de caracter excepcional para a sua completa e effizaz repressão a bem da ordem;

Decreta:

Art. 1.º Ficam sujeitos ao regimen do decreto de 23 de dezembro de 1889 todos aquelles que, de qualquer organo ou congregação politica, por telegramma e por qualquer outro meio, para por em circulação falsas e boatos aterradores, de qualquer organo ou local do paiz, e como se aqui se referirem á disseminação dos corpos militares, a estabilidade das instituições e a ordem publica.

Art. 2.º Exclua-se da generalidade d'esta disposição a analys e a discussão oral ou escripta, por mais severa que seja, sobre os actos do governo, tanto por fim documental, como para evitar os erros da publico relacção, como tanto que não contenha injuria pessoal.

Art. 3.º Quando qualquer d'estos delictos fu commettido fora da capital federal, o delictante será para ella conduzido ao paiz, e ali submettido ao julgamento da commissão, instituida pelo referido decreto.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario. —Marechal Deodoro da Fonseca. —M. Arraz de Campos Sales.

Defesa infeliz.

Invertendo as posições e assumindo o papel de accusador, o «Estado do Pianhy», em sua primeira edição, começou a defezar os actos do sr. dr. Gregorio, lançando-os em rosto a nossa attenção na imprensa, como se esta não fosse a mais honrosa para os nossos braves e dignos.

Se a principio lançamos sem nos dar os actos do sr. dr. Trindade, por se mais tarde, apesar dos principaes delictos, contemporaneos por algum tempo com a sua administração, e se o primeiro nem sempre as hostilidades, em franca opposição ao seu governo, e que este tem passado por diversas fases, que não podem deixar de ser consideradas inoffensivas sobre a administração.

Acreditando nos principios e nos costumes de s. exc.º, recepiamos um pomposo programma, do qual, nem mesmo apenas restam os esboços, poderiamos registrar encorvos a primarios actos dignos honra, se não fossemos recebidos com o espirito prevenido, desconfiando da pureza de suas intenções e da sinceridade de suas palavras.

Como porem não podemos descolocar sob as exterioridades do seu recente republicanismo os habitos e paixões do partido intransigente de outrora, nem é justo que o organo official nos incalque hoje por boatos e boatos, que acalhamos as medidas inoffensivas do seu governo, nem assistimos razão para pretender que committissemos guardando a mesma attenção dos primeiros dias, quando pouco a pouco se foram multiplicando os seus intentos e vistas governamentais.

No conceito da gazeta official ou não deviamos romper em hostilidade á administração do sr. dr. Gregorio, uma vez que as nossas primicias phrases foram de honra a s. exc.º, ou deviamos ter começado a opposição desde os primeiros dias de seu governo, quando já ahi carecíamos de motivos para fundamental-a!

Tal é a increpação que nos faz o sr. governador por intermédio dos seus auxiliares: reproduzida, entretanto, em seus devidos termos, excluidos as arguições da forma, é mais do que commettida, e demonstrar a sua inutilidade intuitiva e quasi paerosa.

Quando, porem, podesse prevalecer em espiritos apaixonados esse argumento ad-hominem, de pouca ou nenhuma utilidade poderia ser para a defez dos abusos e violencias, que já tivemos occasião de denunciar, commettidos pelo sr. governador.

—O «Estado do Pianhy» não contesta que, para o movimento da praça da Constituição, se tenham recrutado trabalhadores, que no intervalo das horas de trabalho se recolhiam á casa de detenção, da envolta com os guardes e sentenciados, que os ajudam no serviço.

Pensa entretanto que s. exc.º não incorre na mais ligeira censura por esse acto attentatorio na liberdade do cidadão, naturalmente por acreditar que os direitos de um pobre operario não merecem o respeito de uma autoridade tão altamente collocada.

Taes são os sentimentos democraticos do imperterrito orgão republicano, que subordina a posição social e as condições de fortuna de um individuo o respeito que se deve tributar á liberdade de todo o cidadão.

«Estes delictos, em cuja defez vem a «Democracia», diz o organo official em tom de escarneo, são aquelles de que nos fala o art. 236 do código criminal».

mas não se lembra que, soccorrendo-se à pretexto tão fútil para justificar attentado tão grave, apenas revela má fé e ignorância do nosso direito, pois, do contrario saberia que o delicto definido naquella artigo é crime policial, que se não pôde punir, sem previamente se instaurar ao delinquente processo regular, em que se não pretiram as formalidades legais.

«Estes cidadãos, accrescenta o órgão do governo, vinham perturbar o serviço do nivelamento que estava sendo feito na praça da Constituição e, para evitar que se prolongasse um estado sobreposse de prejuizo para aquelle serviço, foram alguns coagidos a cooperar no trabalho, cuja ordem e regularidade haviam prejudicado».

Ha neste periodo uma falsidade averçada conscientemente pelo escriptor official, pois não ha nesta capital quem ignore que taes perturbações não houve, que as prisões se effectuaram em diversos pontos da cidade, e que, ainda ha poucos dias, o cidadão José Demetrio Vianna, 1º sargento da guarda nacional, foi, pelo delegado de policia, irmão do sr. governador, preso e coagido a trabalhar no nivelamento da praça, porque havendo-se desfeito um contracto de compra e venda que celebrara com outro individuo, não teve meios para restituir a este a importancia que já havia recebido por adiantamento!

Victima desse inqualificavel attentado teve de requerer habeas-corpus ao juiz de direito da comarca, e só depois da interposição desse recurso pôde alcançar a liberdade, de que se achava privado.

São estes factos do dominio publico: não ha quem os desconheça; no emtanto o órgão do governo, barateando o seu conceito e expondo-se a cahir em justo descredito, ousa contestal-os com justificativas de falsidade notoria, offerecendo-nos por este modo a prova irrecusavel de que é o primeiro a estar convencido da culpabilidade do acto que defende.

—Forceje embora a gazeta official por defender o sr. dr. Gregorio das justas censuras que lhe fizemos, estas continuarão de pé, desafiando a colera e a simlada indignação do corrilho que explora os favores do poder.

O zelo excessivo que lhe attribuem pela guarda dos dinheiros publicos, zelo que precisa ser demonstrado e que varios factos se encarregam de impugnar, não justifica a usurpação das attribuições de dois chefes de repartição, a quem s. exc. não permite nem mesmo a faculdade de dispor legalmente da verba destinada ao respectivo expediente.

Se pretecessa essa justificação, que tem o merito palaciano de só reconhecer prohibidade, patriotismo e amor á causa publica na pessoa do governador, por que é governador, estaria feita a mais completa defesa á uma rigorosa centralisação administrativa.

Tal é a verdade, que pode desagradar ao sr. dr. Gregorio de Azevedo, porque ha muita gente que ao despotismo só aborrece a denominação e as exterioridades vãs, idolatrando-o na realidade, quando se acha investida do poder.

—Não procede igualmente a defesa que forjaram para a demissão dos agentes do correio, destituídos dos seus lugares pela intervenção partidaria do sr. dr. Thaumaturgo.

Nem s. exc. communicou ao honrado ex-administrador faltas que por ventura houvessem commettido, pois fôra mister invental-as, nem o officio deste funcionario pode servir de desculpa a s. exc. quando é a prova irrecusavel da sua intervenção indebita na lucta dos partidos.

Não ignorava o sr. dr. Thaumaturgo que o capitão Manoel Lopes recusara a destituição daquelles funcionarios ao sr. dr. Coelho de Rezend e ao seu particular amigo dr. Firmino Martins. Chamando-o portanto á palacio para delle conseguir as referidas demissões, abusou do prestígio e da força moral do seu cargo para dar ao seu pedido um

caracter imperativo, que o converteu em verdadeira imposição.

O honrado ex-administrador dos correios não serviu ao sr. dr. Thaumaturgo; obedeceu ao governador do Estado.

—Para o «Estado do Piahy» apenas valem as apparencias, mas não a substancia dos factos.

Assim, condemna que se contracte serviço do estado com empregados publicos, mas se o governador, para proteger algum parente feliz, o incumba, o encarrega daquelle serviço, mediante gratificação, desaparece a irregularidade para dar lugar á um acto louvavel. A questão de forma é tudo.

Se o contracto de illaminação rescindiu se e não appareceram concorrentes, de quem a culpa?

Já esquecer-se a folha official de que varios commerciantes de nossa praça foram pelo governador acimados de especuladores e interditos de contractar com o Estado, porque tiveram a ingenuidade de por que lhes era licito pedir pelos seus generos o preço que lhes approovesse?

Não vê o que está succedendo com a Intendencia Municipal, que não cessa de chamar concorrentes para fornecimento de materiaes, sem que elles appareçam pelo receio da intervenção do sr. dr. Thaumaturgo?

Pois não vê o que se passa em torno da administração, e não comprehende que o commercio já foge de contractar com o governo, escarmentado pelo que tem soffrido?

—De um modo bem original defende a folha do governo a accumulção dos vencimentos do irmão do governador, para quem as accumulções inspiram um horror invencível, quando se trata de estranhos.

A prova está no que succedeu aos pharmaceuticos, cujo direito de vitaliciedade nos lugares de lente do lyceu não foi respeitado por s. exc. que, para prejudical-os, chegou ao extremo pouco louvavel de telegraphar ao ministro do interior, fazendo uma consulta em desacordo com os factos occorridos e em termos proprios para induzir em erro aquelle illustre cidadão.

Fala o «Estado do Piahy» em presidentes numerosos que justificam a accumulção dos vencimentos do irmão do sr. governador, e fala tambem em uma consulta que este fez ao governo federal sobre o caso, mas nem cita esses precedentes, nem indigita as disposições de lei em que se funda, nem dá publicidade á resposta do governo provisório. Tudo fica em silencio; tudo se perde nos termos vagos de uma defesa que receia a luz do sol.

Que o sr. dr. Thaumaturgo houvesse feito aquella consulta, não nos surprehe, porque s. exc., quando aqui chegou, tambem quiz accumular os vencimentos de maior de engenheiros e governador do Estado, e houve tambem quem se encarregasse de consultar o governo federal sobre o caso.

Nesse tempo não era s. exc. inimigo das accumulções; ou, se o era, é força confessar que lhe causava menos repugnancia a accumulção de vencimentos, do que a de serviços publicos, embora desempenhados satisfactoriamente.

—Acudindo em defesa do sr. dr. Thaumaturgo surgio na imprensa o sr. dr. Clodoaldo Freitas, com a responsabilidade do seu nome. Antes, porem, não viesse, já porque é manifesta e ninguém desconhece a parcialidade apaixonada do governador pelos interesses do partido intitulado «democrata», já porque a explicação do sr. dr. Clodoaldo nada explica em abono daquelle e a ninguém satisfaz.

Nega a existencia de cartas suas em papel timbrado com a marca do gabinete de s. exc., offerecendo empregos publicos e captando adhesões; mas, por cautela e para prevenir eventualidades, confessa haver escripto para s. exc. diversas cartas, que têm seguido para o interior com sua letra e em papel com aquella marca; e tambem confessa ha-

ver escripto, uma sna, ao dr. Botelho de Andrade, offerecendo-lhe um juizado municipal. Apenas esqueceu-se de dizer-nos se de facto aproveitou o ensejo para solicitar a adhesão politica do illustre promotor do Oitras!

E se hoje se lembra de uma, amanhã talvez se recorde de outra, de outra e mais outra, acabando por convir com o sr. dr. Thaumaturgo, em vez da politica patriótica, que lhe foi e tem sido recommendada pelo governo federal, é entre nós o sectario ardente de uma facção, que não lhe deixa a precisa liberdade para proceder com isenção de espirito.

Tal foi a defesa incongruente, pallida e infeliz que os thuribularios de s. exc. oppozeram ás nossas censuras.

Seja o publico o nosso juiz.

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

DO DR. A. FERREIRA BRAZILIENSE.

(Continuação do n.º 7)

SECÇÃO II.

Poder executivo

Art. 27. O exercicio do poder executivo da federación será confiado a uma unica pessoa, que terá o titulo de «Presidente dos Estados Unidos do Brazil»; o mandato durará 4 annos.

Art. 28. Para ser eleito presidente é necessario: ser cidadão brasileiro nato, ter mais de 30 annos de idade e estar no exercicio de seus direitos.

Art. 29. A eleição se fará da seguinte forma: os eleitores de cada Estado escolherão 20 cidadãos, que se reunirão na respectiva capital e ali votarão em dois nomes, para presidente o vice-presidente, em cedulas separadas.

Apurados os votos, organizarão duas listas, uma contendo os nomes de todos os votados e numero de votos que cada um tiver obtido para presidente; outra do mesmo modo quanto ao vice-presidente. Assignadas ambas as reconhecidas as firmas por dous tabelhões, serão enviadas com a acta dos trabalhos ao presidente do senado. Reunidas as duas camaras se procederá á apuração dos votos conforme as actas recebidas de todos os Estados; será proclamado presidente o cidadão que tiver alcançado maioria absoluta. Da mesma forma se procederá em seguida, á apuração de votos para vice-presidente.

Art. 30. Quando houver votos empatados, ou falta de maioria absoluta em ambas ou em qualquer das eleições, o Congresso Nacional será competente para escolher o presidente e o vice-presidente dentro os cidadãos votados, ou nomeal-os sem subordinar-se aos nomes indicados nas listas.

Para o primeiro caso bastará a maioria absoluta de votos; para o segundo, serão necessarios dous terços.

Art. 31. O Presidente começará a exercer suas funções a 15 de novembro e continuará até completar-se o quadriennio; não poderá ser reeleito para o periodo seguinte. Si por qualquer motivo a eleição de presidente não for feita até 15 de novembro ou si o novo eleito não puder entrar em funções, e igualmente o vice-presidente, o poder executivo será provisoriamente confiado ao presidente da Corte Suprema de Justiça.

Art. 32. Nos casos de morte, destituição, renuncia ou incapacidade do presidente para exercer suas funções, o vice-presidente assumirá o cargo: na falta d'este, o presidente da Corte Suprema de Justiça, que continuará até que cesse o impedimento ou se proceda á nova eleição.

Art. 33. Para a expedição dos negocios da competencia do poder executivo, o presidente terá os ministros e secretarios, em numero que a lei determinar;

serão nomeados e demittidos pelo presidente. Todos os actos do presidente serão referendados por um d'elles, sem o que não serão exequveis, excepto, porém, os decretos de nomeação ou demissão dos mesmos funcionarios.

Art. 34. O presidente receberá por seus serviços uma indemnisação, que não poderá ser augmentada ou diminuida durante o periodo em que estiver em funções, e não deverá receber nenhum outro ordenado dos Estados Unidos ou de qualquer Estado.

Art. 35. Ao tomar posse do cargo, o presidente fará a affirmação seguinte: «Affirmo solemnemente exercer com fidelidade o cargo de presidente dos Estados Unidos do Brazil, observar e fazer observar sua constituição politica e mais leis, e prover ao bem geral da nação, Attribuições do Presidente.

Art. 36. Ao presidente compete:

1.º Nomear e demittir:

I os ministros e secretarios de que trata o art. 33;

II o commandante em chefe das forças federaes;

III os ministros diplomaticos, os consules e agentes commerciaes, guardada, quanto aos ministros, a disposição do art. 21 § 3.º

IV os demais funcionarios civis ou militares, quando por lei não esteja providenciado de outro modo.

2.º Nomear os juizes das relações dos Estados e autoridades judicarias federaes.

3.º Receber os ministros das nações estrangeiras e admittir seus consules.

4.º Dirigir as negociações, fazer e firmar tratados internacionaes, observada a disposição do art. 21 § 4.º

5.º Declarar a guerra e fazer a paz, communicando ao Congresso Nacional tudo quanto for relativo aos interesses e á segurança da Federação.

6.º Distribuir e empregar as tropas federaes de conformidade com as leis e com as exigencias do serviço publico.

7.º A mesma attribuição lhe compete quanto á forças de cada Estado, nos casos de guerra.

8.º O direito de declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional conforme a disposição do art.

9.º Executar e fazer executar a constituição e as leis federaes, sancionando e promulgando estas e expedindo os decretos, regulamentos, instrucções e mais providencias para a boa execução d'ellas.

10.º Conceder cartas de naturalisação, quando por outro modo não esteja providenciado em lei.

11.º Convocar extraordinariamente o Congresso Nacional.

12.º Installar o Congresso Nacional por meio de uma mensagem, que lerá e mandará ler por qualquer dos ministros, e na qual exporá o estado dos negocios publicos internos, das relações internacionaes, e indicará as medidas que julgar convenientes.

A mensagem acompanharão os relatorios das diferentes repartições ministeriaes.

13.º Apresentar na mesma sessão de installação do Congresso a conta geral da receita e despesa federaes do anno findo e o orçamento da receita e despesa para o anno seguinte.

14.º Propor medidas de interesse geral que devam ser convertidas em lei, na forma do art. 21

N'esto caso, o projecto, antes de entrar em discussão, será examinado por uma commissão da camara.

15.º Commutar e perdoar as penas impostas por crimes comuns.

16.º A observancia dos §§ 6.º e 7.º é sujeita ás seguintes restricções em tempo de paz:

a) O presidente não conservará qualquer contingente de forças federaes nos

Estados desde que contra isso representem os respectivos governadores e camaras legislativas.

b) Removerá, mediante representação dos mesmos poderes, os commandantes de taes forças.

c) Só mediante consentimento desses mesmos poderes, retirará de qualquer Estado as forças por este creadas e sustentadas.

17. Prover a tudo quanto for concernente á segurança interna e externa e ao bem geral da federação.

Responsabilidade do presidente

Art. 37. O presidente dos Estados Unidos será sujeito a processo e julgamento pelos crimes communs perante a corte suprema de justiça, depois que a camara de representantes tiver declarado que procede a accusação.

Decretada esta, ficará o presidente suspenso de suas funcões.

Art. 38. Pelos crimes de responsabilidade será o presidente processado e julgado pelo senado, depois dos tramites acima indicados.

Quando se tratar dos seguintes crimes: I traição, II peita, suborno ou concussão, III dissipação de bens publicos, IV intervenção indebita em eleição de qualquer cargo federal ou dos Estados, será a accusação do presidente decretada pelo Congresso Nacional, competindo ainda o processo e julgamento ao senado, que poderá destituir o das funcões presidenciaes.

Uma lei particular definiu a natureza desses delictos.

Ministros e secretarios do poder executivo

Art. 39. Os ministros e secretarios do poder executivo terão a seu cargo o despacho dos negocios da nação, referendando os actos do presidente, sem o que não terão taes actos efficacia.

Uma lei determinarã os serviços das repartições, das quaes serão chefes os ministros.

Art. 40. Os ministros serão obrigados a apresentar annualmente ao presidente dos Estados-Unidos um relatório detalhado dos negocios da nação no que for relativo ás respectivas pastas.

Art. 41. Deverão comparecer ás sessões de cada uma das camaras e tomar parte em seus debates, sempre que qualquer d'ellas resolver ouvi-los.

Art. 42. Serão responsaveis pelos actos que referendarem ou que praticarem, bem como pelos crimes individuaes

Serão processados e julgados nos crimes de responsabilidade pela Corte Suprema de Justiça e nos conexos com os do presidente dos Estados Unidos pelo tribunal competente para o julgamento d'este.

Art. 43. Receberão por seus serviços os vencimentos que a lei márcar, sem que possam, enquanto exerceram o cargo, perceber augmento ou soffrir diminuição em taes vencimentos.

SECÇÃO III

Poder Judicial.

Art. 44. O poder judicial federal será exercido pela Corte Suprema de Justiça, pelas relações dos Estados e por outros tribunaes e juizes que a lei crear.

Art. 45. A camara de representantes e o senado também se constituirão em tribunaes judiciais, quando tiverem de decretar a accusação e proceder a julgamento dos respectivos membros e dos funcionarios referidos n'esta constituição.

Art. 46. A Corte Suprema de Justiça se comporã de juizes eleitos pelas legislaturas dos Estados, dentro os juizes que tiver em dez annos de serviço ou

dentre os juriscôultos de notoria illustração. Cada Estado dará um juiz.

Servirão por doze annos, podendo continuar em funcões, enquanto as legislaturas não os substituírem.

Art. 47. A Corte Suprema de Justiça escolherã d'entre seus membros seu presidente e o procurador geral da Republica, cujas attribuições serão definidas por lei. Organizarã sua secretaria, nomeará e demittirá seus empregados e proverã aos respectivos officios de justiça.

Art. 48. A Corte Suprema de Justiça compete:

I. Processar e julgar:

a) os respectivos membros nos crimes de responsabilidade, bem como nos communs;

b) o presidente dos Estados Unidos nos crimes communs;

c) os ministros e secretarios do poder executivo nos crimes de responsabilidade e nos communs que forem conexos com os do presidente dos Estados Unidos;

d) Os ministros diplomaticos nos crimes de responsabilidade e communs;

e) o commandante em chefe das forças federaes nos crimes de responsabilidade;

f) os juizes das relações dos Estados nos crimes de responsabilidade.

II Tomar conhecimento dos processos do art 51, 2.ª parte, a julgar os em grau de recurso.

III Decidir:

a) as questões suscitadas entre um ou mais Estados ou qualquer cidadão e o governo federal, entre dois ou mais Estados ou entre estes e algum ou alguns cidadãos de outro Estado;

b) as questões de direito marítimo;

c) as questões que se levantem sobre a execução desta constituição e das leis federaes;

d) as questões de ordem civil ou criminal que possam levantar-se em relação aos tratados internacionaes;

e) as reclamações dos estrangeiros fundadas na lei pessoal ou em contractos com o governo federal ou dos Estados.

IV Resolver os conflictos entre as relações ou outros tribunaes, conforme a lei determinar.

Art. 49. Haverã em cada Estado uma relação com o numero de juizes que a lei determinar.

Estes serão escolhidos pelo presidente dos Estados-Unidos em lista triplice organizada pela Corte Suprema de Justiça com os juizes mais antigos.

Exercerão suas funcões por 12 annos e poderão continuar enquanto bem servirem.

Art. 50. Cada relação nomeará dentre seus membros o respectivo presidente e o delegado do procurador geral da Republica, cujas attribuições serão definidas em lei.

Organizarã sua secretaria, nomeará e demittirá seus empregados e proverã aos respectivos officios da justiça.

Art. 51. As relações tomarão conhecimento de todos os processos crimes ou civis, segundo a alçada, no civil, que a lei determinar.

Suas decisões terão fim aos processos e questões suscitadas nos Estados, menas quanto a I) *habeas corpus*, II) questões por crimes publicos, III) questões sobre espolios deixados por estrangeiros, sempre que por tratados ou convenções não esteja providenciado. N'estes casos poderá haver recurso para a Corte Suprema de Justiça.

Art. 52 Uma lei determinarã as demais attribuições que julgar conveniente competirem à Corte Suprema de Justiça e ás relações dos Estados, e bem assim os vencimentos de seus membros e dos empregados das repartições respectivas.

(Continua)

A minha demissão.

Fico inteirado, sr. dr. Gregorio, que para se me demittir do importante cargo de adjunto do promotor publico desta capital, colligaram-se duas forças, conforme v. exc. me fez sentir pelo orgão de seu governo—O Estado do Piauí.

Conheço a disposição legal em que se fundou o sr. dr. Firmino Martins para propor a nomeação de um adjunto; mas também sei que v. exc. não precisava sollicitar proposta do juiz de direito para me demittir.

Não me queixei por não ser conservado mais tempo n'essa *prebenda succulenta*. Houve engano do seu jornal.

Do que me admirei foi do seu acto de masculina energia, e nada mais.

O sr. dr. Firmino Martins collaborou no auto de minha decapitação... Não precisava tanta gente; bastava só v. exc.

Continuo a rir-me de sua valentia.

A. Gentil de Souza Mendes.

26—abril—90.

TRIBUNA DO POVO

Abaixo a maledicencia.

III

Incoherente! Isto só com mão de ferro! Chamar-se incoherente ao digno cidadão governador deste Estado, é o mesmo que afirmar-se que um peixe fala!

Pois haverá no mundo um homem mais logico, de maior isenção de espirito, de linguagem mais cham e mais sincera do que s. exc.?

Duvido que haja, e deito-me ao fogo, se alguém me apresentar ao menos uma pessoa que o iguale nos *prelucidos*.

Mas, nesta terra, de que eu me já convergendo de ser filho adoptivo, encontra-se gente para tudo; e eu estive para jogar os sócos com um typo, porque veio chamar incoherente em minha presença o homem que merece hoje a nossa veneração.

No fim da forte discussão que tivemos, e quando *esfrica me um pouco o sangue*, sempre quiz saber qual era o acto de s. exc. que tinha revelado incoherencia.

Vae o publico ficar pasmo ao *sabido*.

Ainda o sr. quer mais, mo diz o individuo ainda *filho de raiva*: outro dia, quando aqui chegam, quizerão dar-lhe um baile, promovido pelo commercio, e elle fez uma carta muito palavrosa, agradecendo a prova de consideração que lhe davão, mas que não sendo homem que gostasse dessas cousas, pediu que fosse esse dinheiro entregue á Santa Casa para auxiliar e mitigar as dores dos desvalidos, &c. Foi isto muito bem accedido pelos promotores do baile, e causou devida bonita impressão!

No entanto, acrescentando typo, agora que deitou já as mangas de fora, accerta pagodes no outro lado, onde gasta dois dias em verdadeira folia, e acaba de ser consertado e de accetar um jantar segundo de baile, que não vão dar por verdadeira ostentação! (1)

Quem ouviu-se a convicção com que o homem me disse o que ahí fica, deixar-se-hia vender; e se eu mesmo não estivesse tão senhor de mim, e da verdade dos factos... nem sei o que diga!

Desculpo, pois, a muita gente em acreditar de boa fé que o nosso digno governador é deveras volvel e incoherente.

Mas vejão agora como se reduz a pó, cinza e nada tanta ousadia de pensamento. Não é estranho a ninguém nesta

(1) Foi-nos entregue esta publicação antes do jantar e baile de sabbado. N. R.

capital o afanoso trabalhar do exm. governador, trabalhar que, diga-se a verdade, já transpõe os limites do possível. Pois bem, s. exc. vendo-se por demais fatigado, disse, na presença de alguns amigos seus (estã visto que não são os faladores) que carecia de repousar ao menos uns dois dias, mas que só poderia fazer isso fora desta cidade no outro lado por exemplo, e assim estava resolvido a ir para ali passar o sabbado e domingo, apesar de que muito lhe custaria perder assim um dia útil em prejuizo dos seus enormes affazeres.

Os muitos amigos de s. exc. apenas sonberam desta sua resolução, apresentaram-se em preparar-lhe na povoação vizinha (S. José das Cajazeiras) accomodações condignas para a sua hospedagem, e pediram-lhe permissão para lhe darem ali uma demonstração qualquer do alto apreço em que têm sua pessoa.

S. exc. porem, recusou peremptoriamente receber cousa alguma, agradecendo-lhes, no entanto, a sua fineza. Elles (os amigos) um pouco contristados, pediram-lhe que lhes permitisse ao menos, gosando da sua companhia, fazerem lá, ainda que em casa separada, uma festançazinha para se divertirem nesses dois dias.

S. exc., que não é nenhum grosseiro, permitto; e foi como se fez a bonita festa de arraial que se deu n'aquelle lugar, e que *maravilha sobre maravilha* os povos d'aquella circumscriptão territorial.

Com effeito, ali postadas duas bandas de musica, a revezarem-se dia e noite, a par de tudo quanto de bom se podia de-sejar, fez andar n'uma roda viva a população desta capital, que não descaucava, indo e vindo, etc.

Eu mesmo que sou avôso a festas, lá fui duas vezes e chapei meus dois copos de cerveja (eu só bebo cerveja).

Por isso mesmo que lá fui, don'teste-munho de que não tomei parte alguma na festa; conservou-se em seus aposentos particulares, ora dando hygienicos passeios e ora empregado em seus estudos predilectos sobre *finanças*.

Uma cousa vae causar por certo admiração a quem nos ler. E o seguinte: quando os amigos de s. exc. estavam na maior animação na folganga e justamente em occasião que tocava a musica da *Marcha Republicana*, mandou s. exc. pelo seu ajudante de ordens saber se aquella musica estava ali contractada e por quanto? Teve a resposta affirmativa, suspensão que per 50000, ou 100000 reis. E nem outra cousa era de esperar-se, desde que se achava á frente do respectivo corpo o digno irmão de s. exc.

Deo-se a respeito do fallado jantar, que dizem estar em preparativos, caso identico ao *pagode* do outro lado.

Foi certo que os amigos de s. exc. fizeram ainda uma tentativa de obsequial-o condignamente, offerecendo-lhe o alludido jantar; mais uma vez tambem recusou-se s. exc. acccitar, concluindo per pedir-lhes que empregassem esse dinheiro na construcção de um asylo de meninas orphãs; que elle concorreria tambem com alguma cousa e prametta dar uma boa subvenção á Irmandade, que se instituisse para fazer manter tão pio Estabelecimento.

Os taes amigos de s. exc. no entanto, mais no proposito de banquetearem-se a si proprios, do que no de serem pres-taveis á causa humanitaria, pediram desculpas a s. exc. nesta occasião; e disserão que não podiam deixar de dar o jantar projectado, ainda que fosse sobre outro assumpto, e concluirão rogando a s. exc. para comparecer a elle como simples convidado.

S. exc., posto que visivelmente contrariado, prometteo que sim. Eis em que pé está o negocio do jantar. Eu ainda ponho minhas duvidas que s. exc. appareça por lá.

E' assim que costumamos fulminar os maldizentes.

Um amigo velho.

GAZETILHA

Casamento civil.

Approximando-se o dia em que deve começar a execução do decreto n.º 181 de 24 de Janeiro deste anno, estabelecendo o casamento civil, damos hoje publicamente as instruções expedidas pelo ministerio da justiça para a execução do referido decreto:

Art. 1.º Os officiaes privativos do registro civil dos casamentos nas comarcas onde forem creados e providos estes lugares e os escriptães de paz nos demais districtos terão a seu cargo os assentos dos casamentos elaborados na respectiva circumscripção.

Art. 2.º Os referidos officiaes e escriptães terão para aquelles assentos um livro de 200 paginas, com 10 centimetros de altura e 5 milímetros de largura, conforme o modelo juncto n.º 1, tendo no dorso a decação de seu fim e o numero, e outro livro para o registro dos editaes dos proclamaes na conformidade dos arts. 6.º e 121 do decreto n.º 181 de janeiro ultimo.

Art. 3.º O primeiro dos referidos livros terá no fim um indice alfabético, onde será lançado o nome do marido, na mesma occasião em que for feito o assento do respectivo casamento, com a declaração da parte onde estiver lançado.

Art. 4.º Alem do indice de que trata o artigo antecedente, os officiaes privativos e escriptães de paz organizarão, no fim de cada anno, um indice geral, tendo no dorso este titulo e em algarismo o anno correspondente. Neste indice serão mencionados adiante do nome do marido o numero do livro e o da pagina onde estiver lançado o respectivo assento.

Art. 5.º Os assentos de casamentos serão feitos quer pelos officiaes privativos, onde os houver, quer pelos escriptães do juiz de paz, na conformidade dos arts. 29, 30, 31 e 46 do citado decreto n.º 181.

Art. 6.º Na mesma conformidade serão feitos os assentos dos casamentos celebrados nos termos do art. 47 § 3.º segundo e terceiro do mesmo decreto, declarando-se nelles tambem os domicilios dos e contrahentes no Brazil, onde deverão ser transcritas as respectivas certidões na data em que forem apresentadas aos officiaes privativos ou aos escriptães de paz dos domicilios declarados.

Art. 7.º Esta transcripção será precedida de um termo, lavrado e assignado pelo official ou escriptão competente, no qual se declare a data da apresentação da certidão, a pessoa que a apresentou e as testemunhas que assistiram ao acto, as quaes devem conhecer o portador e assignar com elle o mesmo termo.

Art. 8.º Se o portador não for um dos conjuges, deverá exhibir procuração de um delles, a qual ficará archivada com a respectiva certidão, em poder do official ou escriptão, que fizer o termo.

Art. 9.º Os conjuges casados na conformidade dos §§ segundo e terceiro do citado art. 47, que deixarem de registrar as certidões de seus casamentos dentro dos prazos do § quarto do mesmo artigo, ficarão sujeitos a multa de 100\$ para a respectiva municipalidade, ou repartimento se for mais de uma.

Essa multa será imposta pelo official ou escriptão competente para o registro no acto de fazer o, e comunicada immediatamente a municipalidade, ou ás municipalidades, a que pertencer.

Art. 10.º Da referida multa haverá recurso para o juiz de paz dos casamentos, quando for imposta pelo juiz privativo do registro, e para o juiz de 1.ª vara, ou ainda para o juiz de direito da comarca geral, conforme as distincções do art. 110 do decreto n.º 181, quando for imposta pelo escriptão de paz.

Art. 11.º Os agentes diplomaticos e consuleiros deverão ter, para o registro dos editaes de proclamaes e dos casamentos, livros de menores dimensões do que os mencionados no art. 2.º, abertos, numerados, rubricados e encerrados por elle quando forem precisos.

Art. 12.º Os livros mencionados no referido art. 2.º serão fornecidos e sellados a custa dos officiaes privativos do registro civil dos casamentos e abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo respectivo juiz ex-officio. Serão igualmente fornecidos e sellados a custa dos escriptães de paz, os livros do registro dos editaes, do processo que elle deve ter, na conformidade dos arts. 6.º e 121 citados do decreto n.º 181, além dos livros do registro dos casamentos que já tem, na conformidade do decreto n.º 9,338 de 7 de março de 1858.

Art. 13.º Logo que os officiaes privativos do registro entrarem no effectivo exercicio dos seus lugares, serão recolhidos ao seu archivo, como livros flados, os do registro dos casamentos, dos escriptães de paz da respectiva circumscripção.

Art. 14.º Os funcionarios encarregados do registro civil dos casamentos remetterão, no fim de cada semestre, um mappa dos celebrados na sua circumscripção, conforme o modelo juncto n.º 2, a repartição de estatística da capital federal e nos estados ao secretario do governo, que por seu turno deverá remetter um mappa geral no anno seguinte.

Art. 15.º Os officiaes privativos do registro civil dos casamentos servirão de escriptães nas causas de impedimento, nulidade ou annullação de casamento, e nas de divórcio, tratadas perante os respectivos juizes, tendo estes e aquelles as obrigações e as vantagens correspondentes aos juizes e escriptães do civil pelos actos que praticarem.

Art. 16.º Para os casos de impedimento, annullação ou annullação de trabalho, o official privativo do registro terá, sob sua responsabilidade,

um adjunto proposto por elle e approvedo pelo juiz, devendo, sempre que for possível, substituir todos os actos do mesmo adjunto. Se o impedimento ou annullação se prolongar por mais de 15 dias, o juiz poderá nomear quem substitua interinamente ao respectivo official, até que elle apresente-se para exercer o seu lugar.

Capital Federal, 27 de fevereiro de 1830, 2.ª da republica.—Manoel Ferraz de Campos Salles.

Alistamento eleitoral

Já se preparam transmissões em Amarante para o proximo alistamento eleitoral.

Havia o presidente da Intendencia designado a casa dessa corporação, que é edificio publico, para os trabalhos da commissão districtal, mas ou por que houve-se adocendo o 1.º juiz de paz ou porque não conviuz ao democrata a publicidade e fiscalização dos trabalhos da commissão, mudaram a local das reuniões da junta para a casa de residência daquelle juiz.

Sendo este edificio quasi todo occupado por armazens e loja do juiz de paz, que é commerciante, apenas ficam estreitos compartimentos para os trabalhos da commissão que, alem de não offerecerem a commo-lidade precisa, difficil-tarão por mais de um motivo a fiscalização dos interessados.

E' isso justamente o que desejam os srs. democraticos. Achando-se enfraquecidos e em minoria, costam sappir a deficiência de srs. fogos embracando por todos os modos o alistamento dos nossos co-religionarios.

Diversos cidadãos de Amarante representaram ao sr. governador contra essa transference de local, mas s. exe. que parece ver com bons olhos todas essas artimanhas, abraquelando-se na atribuição do presidente da Intendencia, nem ao menos julgou conveniente recomendar a preferencia dos edificios publicos para os trabalhos das commissões districtaes.

Já suggerimos aos nossos co-religionarios, na ultima edição desta gazeta, o meio de que se devem servir, quando illeg. lamente excluidos do alistamento eleitoral.

Representem ao ministro do interior e enviemos suas representações, sem prejuizo dos recursos que devem intentar e da responsabilidade que podem proovar des funcionarios que prevaricarem.

Guarda republicana.

Consta que no dia 1.º de maio proximo será publicado um decreto do sr. dr. Gregorio criando a guarda republicana, que se comporá de quantas companhias exigirem o bem publico e o numero de pretendentes nos lugares de capitães.

Essa brigada de arranjos será commandada pelo cidadão João de Deus, irmão do illustre governador, o qual actualmente é alferes do exercito, capitão de policia, e será no dia 1.º de maio tenente-coronel da guarda republicana, com os vencimentos da mesma labela.

Comandada a 1.ª companhia, no posto de capitão, o cidadão Miguel Lemos, alferes honorario do exercito, actualmente encarregado da armazem de artigos bellicos, logar q' deixará ao capitão Pedro Leal, que não pode entrar como capitão da republicana por se haver inutilizado em inspecção de saúde requerida para aposentarse como capitão commandante da actual companhia policial, o que não conseguiu por haver o sr. dr. Gregorio se opposto, tomando-lhe todavia o lugar para o irmão João de Deus.

A guarda republicana terá, alem de outras companhias, uma de puzalmeiros, que servirá para abrir estradas, entupir vallados, fazer catilhas, honets, lathar e cazer o facramento da batalhão, sendo o seu uniforme—blusa de zarte.

Para que isto? Donde sahirá o dinheiro para pagar o soldo d'esses gente?

Pensa um pouco, sr. dr. Gregorio; o nosso Estado, pobre como é, não supporta essas e outras despesas inutilis, sem proveito.

A companhia policial devia ser rediada. Entretanto s. exe. augmenta a carga do Estado. Infeliz Pimhy!

Espere e a hancrota, mas o plano financeiro do sr. dr. Gregorio encerra-se nestas palavras:

Quem vier atraz que feche a porta.

Barbary espanholo.

Recebemos da cidade de Berras a communição de um facto criminoso e barbaro praticado por cinco prazos do seu deslucamento.

Davia uma d'ellas pequena quentia a senhora de um imigrante de nome José, ha pouco tempo chegado a Peripiry, e sendo-lhe exigido o pagamento dessa dívida pela creólca, no momento em que passava pela casa desta, João Benedicto, pois assim se chama o soldado a quem nos referimos, não só dirigiu-lhe os maiores insultos como tentou esbofardá-la.

Chega nessa occasião o marido do offendida, toma a sua defeza, e na lucta que se trava roche José um ferimento na mão e o soldado um bordado no com acha de lenha.

Separam-se os contrahedores e João Benedicto retira-se, mas volta d'ahi a pouco acompanhado por quatro soldados, todos armados, e espanca de modo barbary e cruel o infeliz imigrante.

O facto foi testemunhado por grande numero de pessoas, entre as quaes se achava o juiz municipal supplente em exercicio, Henrique Gonçalves de Medeiros, que interveio procurando salva-la a vida da pobre victim.

Não satisfeitos os algozoz, conduziram o imigrante para a cadeia e em cambio o esbofardaram da novo.

Apezar da indignação que este facto causou em geral aos barbaezos, surgiram logo depois pro-

lectores para os réos, e bem polerosos, pois o corpo de delicto á que se procedeu perante o delegado de policia n.º foi julgado improcedente. Transmittimos a officina do facto ás autoridades superiores do Estado, sem mais commentarios, e aguardamos providencias.

Reappareceu o Globo.

Transcrevemos deste jornal o seguinte telegramma e o commentario, que o acompanha: S. Luiz, (Maranhão) 31.

Dr. Porciuncula, governador.

Sim, isto é pillaria.

Para o Pará, em Cairo, em Malta, em Nazereth, no Egypto, isto pode ser serio como o diabo, mas aqui os senhores que leem o Globo, sabem que o Globo reapareceu autorizado por Casimiro Junior, depois de haver em Pernambuco obtido do governo a certeza de que o sr. Porciuncula não podia deportar, como nos ameaçou.

E' possivel que o sr. Porciuncula negre hoje ter-nos feito essa ameaça, ter-nos intimado uma deportação, caso continuassemos a censurar os seus actos de governador, reputados illegaes. Tudo pode acontecer...

A. W. Faber.

Intendencia de Oeiras.

Em todos os actos de sua administração revela o sr. dr. Thaumaturgo o seu desbragado partidario.

Não ha ensejo que não aproveite para scientificar-nos sua má vontade, ostentando suas velleidades pelos leões defensores do povo, seclarios do seu partido.

Entre as primeiras nomeações para a Intendencia do municipio de Oeiras figurava o nome de um illustre cidadão, o capitão Norberto Rodrigues de Carvalho, digno por todos os titulos de exercer esse cargo importante.

Mais tarde foi nomeado para fazer parte dessa corporação o capitão Raimundo Nogueira de Sá, e verificando-se a incompatibilidade de sua serventia com a d'aquele intendente, visto serem conhecidos, parecia que devia ser dispensado o nomeado em segundo lugar, por ter sido quem deu causa á incompatibilidade.

Assim, porém, não aconteceu, e o demittido foi o capitão Norberto de Carvalho, cuja conservação estava contrariando as ligções partidarias de s. exe.

Dir-se-ha caso que o sr. dr. Gregorio esteja agitando a Intendencia de Oeiras para deita obter felicitação identica á que lhe fez a desta capital?

Se assim é, mãos á obra, exm.

Demissão

Por acto de 22 do corrente foi exonera-do do cargo de sub-delegado de policia do 2.º districto desta capital o nosso co-religionario e amigo Martinho da Cunha Machado.

Não delinquiu nem commetteu falta de especie alguma, mistem a infelicidade de ser republicano leal, de ser nosso dedicado amigo, e bastou esse facto puzado para recommenda-lo a honco-lencia do governo do Estado.

Contra a serventia desse funcionario jamais se levantou qualquer e nsura pela imprensa, e não nos consta que haja quem tenha queixas fundadas a articular contra o mo-lo porque sabia desamparar os seus deveres. E' entretanto despendido da policia, sem consideração pelos serviços que já havia prestado no exercicio do cargo, e sem haver dado causa para a exoneração que acaba de soffrer.

A portaria do governo não fundamenta o acto da exoneração. Demittiram-no porque concinha de nullo.

O que vale é que demissões dessa natureza não prejudicam nem desdouram a quem quer que seja.

Acepção.

Assim está a delegacia da Parnahyba. O delegado, cidadão Olympio Amorim, mussou-se para esta capital, onde se acha, e não disse—aquí ficam as chaves.

Passou o exercicio a um caxeiro da casa de seu irmão, a quem nomeou delegado, segundo o officio que lhe fez. Como anda isto!

O alferes Sagisando, commandante do destacamento achou o caso estranho, e pediu ao subdelegado que assumisse o exercicio de todas as funções policiaes.

Como anda isto!

Estamos em plenas vespervas gregorianas....

Correio.

Deixando o exercicio do cargo de administrador desta repartição, o illustre capitão Manoel Lopes Correia Lima deixou a portaria, que em segredos publicamos, louvando a zela e a intelligencia dos diversos empregados, que constituem o seu pessoal.

PORTARIA

Dixando hoje a administração dos Correios desta Estado por constar do «Diario official» a minha demissão, quero que fique consignado que encontrei nos empregados desta Repartição, Con-tador—Framiso Alves Cardoso e Paz, Praticante—Pedro Vieira Ramos, Joaquim Raimundo Ferreira Chaves, e dito interior, Euclides José da Silva Reis, —Carteiros—Eneas Alves do Nascimento, João José Soares, Pedro Paudylo de Hollanda Campos, —Servente—Marceline Fran-

cisco da Costa, os melhores auxiliares pelo zelo, intelligencia e honestidade com que sempre cumpriram seus deveres.

Despeço-me saudoso e agradeço de tão bons companheiros e fogos votos para que os seus serviços sejam melhor aquilatados do que os que tão desinteressadamente prester ao Estado, nesta Repartição.—Archive-se e protote-se.

Correio em Theresina, 22 de Abril de 1830.

O Administrador Manoel Lopes Correia Lima.

Capitão João Pedro de Moraes e Silva.

Demoram-se alguns dias nesta capital e regresso á villa do Castello, onde reside, o illustre piauiense cujo nome encina estas linhas.

Temos a maior satisfação em annunciar aos nossos co-religionarios que esse distincto cidadão, uma das mais prestigiosas influencias politicas daquelle municipio, antes de retirar-se desta cidade, manifestou-nos sua adhesão sincera e leal á causa do partido republicano federal, cujas idéas sustentamos na imprensa.

Congratulando-nos com o partido e especialmente com os co-religionarios de Castello por essa importante aquisição, cordalmente cumprimentamos ao capitão João Pedro, desejando-lhe feliz regresso ao seu lar.

Mineralogia

A commissão scientifica, que o sr. dr. Gregorio enviou, sem rumo certo, á procura do lazente metal, foi acompanhada de um repórter dozo, incumbido de transmittir-nos noticia de qualquer fuisca de ouro que os sabios encontrarem.

Até agora, nada.

Logo que o nosso repórter nos disser qual o processo empregado para verificar a existencia de ouro, daremos sciencia ao publico, á quem todavia osamos desde ja garantir que a mina não é de ouro, e de... carrego.

Nomeações.

Consta por telegrama que se acham nomeados:

Leite da escola militar do Ceará, que acaba de ser restabelecida, o illustre facultativo dr. Candido de Hollnd Costa Freire; 2.º escriptario da thesouraria de fazenda deste Estado o praticante da mesma repartição, Emílio Cesar Burlamaqui.

Nossas felicitações a esses amigos.

Club dos artistas.

Do distincto cidadão Antonio das Neves Chaves Junior agradecemos a gentileza da communição que nos fez de haver sido eleito presidente dessa corporação, em lugar do seu illustre e digno antecessor, Antonio Marques da Costa, que pediu e obteve dispensa do cargo.

Prevenção.

Attendendo á communição e justa solicitação das empregadas de nossa officina typographica, resolvemos fazer uma alteração nos dias de sabida deste jornal.

Continuará a ser publicado duas vezes por semana, mas nos dias de quarta-feira e sabado.

Será observada esta modificação, que em cada altera os nossos communições com o publico, do numero seguinte em diante.

Casamento.

Na cidade de Campinaior celebrase á 19 deste mez o d'um nosso amigo José Luiz Pereira, com a exm. sr. D. Maria de Jesus Pereira, infelizmente pretada filha do distincto negro, cinto dessa cidade, cidadão José Rodrigues de Morán. Nossas cotas são para que o illustre par seja feliz na senda que vai percorrer.

Enfiteuzamento.

Cartas do municipio de S. João do Planhy transmittiram-nos a noticia de que o fallecimento do Francisco José de Souza, prestante cidadão, á quem os seus contrahentes haviam dado a mais de um prova do appo e n que o tinham.

Exereta acualmente o lugar do sr. juiz de paz, com que o honrara a confiança do electorado do districto.

A sua exm. familia apresentamos os nossos pezames.

REGISTRO DA CIDADE

—Chegou do estado de Pernambuco, em lo pouco falta para entrar os seus estudos de direito, e nosso distincto patricio dr. Angelo José Baptista.

—Acham-se nesta cidade os illustres cidadãos drs. Christino Cruz, Manoel Maria de Castello, João Gayoso e Jacob Gayoso e capitães Felix Pereira da Silva, Fontenelle Burlamaque, Ben-vinlo Rodrigues Vieira e Ezequiel Vieira Soares.

—Rgressaram a esta capital, onde residem os cidadãos Domingos Rodrigues de Azevedo, capitães José Luiz Pereira, e José Alexandre Teixeira.

—Chegarão ao nosso Estado, vindos do sul da Republica, o alferes do exercito Abilio Augusto de Noronha e Silva, e o telegraphista Antonio Augusto do Queiroz.

—Rgressou ao municipio do sua residência o nosso amigo capitão Innocencia de Aca Leão.

—Lap. por Joaquim d'Oliveira Costa,